



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054992-95.2026.8.19.0000

1

AGRAVANTE: NELSON WILIANS ADVOGADOS

AGRAVADO 1: COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ

AGRAVADA 2: STINCO SOCIEDADE TECNO INDUSTRIAL DE CONSERVAÇÃO LTDA

AGRAVADO 3: PAULO THARSO SILVA DE ABREU

AGRAVADO 4: RIBEIRO ALVES E SARMENTO ADVOGADOS S/C

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NELSON WILIANS ADVOGADOS, em nome próprio, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do cumprimento de sentença decorrente da ação ajuizada pela COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO – RIOLUZ em face de STINCO SOCIEDADE TECNO INDUSTRIAL DE CONSERVAÇÃO LTDA. e PAULO THARSO SILVA DE ABREU, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos por RIBEIRO ALVES E SARMENTO ADVOGADOS S/C, com efeitos infringentes, para afastar o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente estabelecido na proporção de 50% para cada grupo de patronos e determinar que a controvérsia acerca da titularidade e extensão da verba seja discutida em ação autônoma.

Decisão de ID 000773

Junte-se o resultado da ordem de bloqueio de fls. 750. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Defiro o pedido de rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando que houve substituição de patrocínio no curso da demanda, fixo o rateio na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada grupo de patronos que atuou no processo, patamar que se mostra condizente com o trabalho desempenhado tanto na fase de conhecimento quanto na fase executiva.

Por fim, proceda-se à anotação junto ao sistema para que as futuras publicações e intimações ocorram exclusivamente em nome do patrono NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/RJ 136.118, sob pena de nulidade.

Intimem-se.

Decisão de ID 000799

RIBEIRO ALVES E SARMENTO ADVOGADOS S/C opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 773, que fixou o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada grupo de patronos que atuou no feito. Sustentou o embargante a existência de omissão e contradição, apontando que a divisão igualitária desconsiderou sua atuação exclusiva por mais de quinze anos na fase de conhecimento, bem como a existência de cláusula expressa de ressalva de honorários no instrumento de substabelecimento colacionado aos autos. O escritório Nelson Wilians



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054992-95.2026.8.19.0000

2

Advogados apresentou contrarrazões às fls. 790/794 defendendo o rateio fixado e impugnando os termos da referida ressalva.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos (fl. 784) e merecem parcial acolhimento.

A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça orienta que a fixação do rateio da verba honorária entre patronos sucessivos nos próprios autos do processo pressupõe a ausência de litígio ou controvérsia complexa entre os profissionais.

No caso em tela, verifica-se nítida disputa acerca do direito material e da extensão da verba que cabe a cada escritório, inclusive com debate sobre a validade e o alcance de cláusula de ressalva contida em substabelecimento, o que desborda dos limites cognitivos deste cumprimento de sentença e demanda dilação probatória incompatível com o rito.

Configurada a lide autônoma entre os antigos e atuais procuradores, a matéria deve ser equacionada em ação própria pelas vias ordinárias, descabendo ao Juízo da execução deliberar sobre a divisão proporcional de direitos particulares concorrentes.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reformar em parte a decisão de fls. 773 tão somente para afastar o arbitramento do rateio dos honorários de sucumbência e determinar que os advogados interessados discutam a controvérsia na via ordinária própria.

Intimem-se, mantendo-se as regulares determinações de cadastro e publicações.

Sustenta o agravante que a sentença, proferida em 23/09/1996, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Afirmar que o escritório Ribeiro Alves e Sarmiento Advogados S/C atuou originariamente na demanda e, em 02/06/2009, substabeleceu sem reservas os poderes que lhe haviam sido conferidos pela RIOLUZ, consignando no instrumento ressalva no sentido de que os honorários sucumbenciais já fixados permaneceriam devidos ao referido escritório. Posteriormente, em 23/10/2015, o agravante foi constituído para representar a RIOLUZ, permanecendo no patrocínio da causa, especialmente na fase executiva, até 31/05/2026. Relata que, diante da atuação sucessiva de diferentes patronos, requereu o rateio proporcional da verba sucumbencial, pretensão inicialmente acolhida pelo Juízo de origem, que reconheceu a substituição do patrocínio e estabeleceu a divisão dos honorários na proporção de 50% para cada grupo, considerando o trabalho desenvolvido nas fases de conhecimento e de execução. Inconformado, Ribeiro Alves e Sarmiento Advogados S/C opôs embargos de declaração, sustentando, entre outros fundamentos, ter atuado durante longo período na fase de conhecimento e que o substabelecimento de 02/06/2009 continha expressa ressalva dos honorários sucumbenciais. Sobreveio, então, a decisão agravada, que acolheu parcialmente os aclaratórios, com efeitos modificativos, afastando o rateio anteriormente fixado e remetendo a controvérsia



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054992-95.2026.8.19.0000

3

para ação autônoma, ao fundamento de que a definição da titularidade e extensão da verba, diante da cláusula de ressalva existente no substabelecimento, demandaria dilação probatória incompatível com o cumprimento de sentença. Defende o agravante sua legitimidade para recorrer em nome próprio, ao argumento de que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado. No mérito, sustenta que a sucessão dos patronos e a efetiva atuação de cada escritório podem ser aferidas pelos próprios documentos existentes nos autos, inexistindo necessidade de ação autônoma. Afirmar que permaneceu por mais de dez anos no patrocínio da demanda, acompanhando especialmente a fase executiva, e invoca precedentes que reconhecem o direito dos advogados que atuaram sucessivamente na causa à participação proporcional nos honorários sucumbenciais. Aduz que a ressalva constante do substabelecimento firmado em 2009 não poderia lhe ser oposta para excluir seu direito à verba, uma vez que não participou daquele instrumento e somente passou a atuar na causa anos depois. Sustenta que a referida cláusula poderia preservar eventual direito do escritório anterior, mas não conferir-lhe, automaticamente, titularidade exclusiva sobre a integralidade dos honorários. Requer a atribuição de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e preservar a eficácia da decisão anterior até o julgamento definitivo do recurso, impedindo o levantamento ou destinação definitiva da verba controvertida em favor de apenas um dos escritórios. Ao final, postula o restabelecimento do rateio de 50% para cada grupo de patronos ou, subsidiariamente, caso mantida a necessidade de ação autônoma, que seja preservada a verba controvertida até a solução definitiva da disputa.

É o relatório.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, porquanto, em juízo de cognição sumária, não se evidencia a urgência necessária à concessão da medida, tampouco prejuízo concreto decorrente do tempo estimado para a tramitação do recurso, sobretudo diante da ausência, neste momento, de possibilidade de levantamento da verba controvertida em favor de apenas um dos escritórios.

Intime-se a parte agravada para resposta, com fulcro no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR

